ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7736/2015
PROTOCOLO	: 1591987
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO	: SIMONE BEATRIZ GONCALVES
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – CONTAS INTEGRANTES DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO ASSINADAS PELO CONTADOR E PELO GESTOR – DEMONSTRATIVO RECONHECIDO – INFORMAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERGENTES DAS VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007.

3. As infrações decorrentes do descumprimento do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do art. 92 da Lei Federal n. 4.320/1964 impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim**, responsabilidade da Sra. **Simone Beatriz Gonçalves**, ex-Secretária Municipal, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** a Sra. **Simone Beatriz Gonçalves**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Simone Beatriz Gonçalves*, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 38489/2017 (f. 304/320) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

> 1. Item 2.2.1 Justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964 2.
>
> 2. Item 4.3 As reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB, realizadas no decorrer deste exercício, estão comprovadas pelas cópias das Atas acostadas nestes autos, às f. 132/140. OBS: No entanto, não foi encaminhada a Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, B, Subitem 4, da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal. 3.
>
> 3. Item 7.2.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, não estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 177/178).
>
> OBS. Não demonstra os valores de restos a pagar não processados de R$ 242.092,30 e as baixas do período.
>
> 4. Item 7.4.2 O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo de R$ 89.094,62. No entanto, não consta Demonstrativo incluindo suas baixas, tendo em vista que conforme Anexo 14 Balanço Patrimonial Anterior (2013), registra o mesmo valor, sendo demonstrado como Realizável (f. 210), (...)
>
> Contudo, ainda verifica-se que tais valores constam pendentes de recebimentos, nas Contas de Gestão dos exercícios de 2015 e 2016, Processos TC-5617/2016 e 06864/2017, respectivamente.
>
> 5. Item XI – DA CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO DO SEXTO BIMESTRE/2014, ANEXO VIII

a) Verificando as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Município de Coxim, referente ao exercício de 2014, 6º bimestre, Anexo VIII (Autos nº TC/02660/2014/2014), não guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23416/2018 (f. 321/347), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Ausência do parecer do Conselho Municipal assinado por todos;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Escrituração de modo irregular - ausência da justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares; as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias não estão devidamente demonstradas no Anexo 17, não constam os restos a pagar;

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9519/2019 (f. 348/354), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária, *Simone Beatriz Gonçalves*, Secretária Municipal de Educação de Coxim, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da Senhora *Raquel Singh*, atual Secretária Municipal de Educação de Coxim, para conhecimento – Despacho n. 28649/2019 (f. 355/356).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 1641/2020 (f. 394/400) e observou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, devido:

- A Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento sobre a prestação de contas não foi assinado pelos Membros do referido conselho;
- A Cópia das Demonstrações Contábeis encaminhadas não contém as assinaturas do Contador e do Gestor (Ordenador de Despesas) conforme exige o inciso III do artigo 3º da IN 35/2011 do TCE/MS por ser um documento de natureza contábil;
- Sem comprovação de ajuste das informações entre o RREO e a prestação de contas - artigo 2º da Lei 4320/64, c/c artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 101/2000.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 5817/2020, f. 402/411, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (f. 358/391) foi relatado:

- Ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- Ausência de Justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decretos Suplementares, contrariando comando da Lei Federal 4.320/64;
- As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, não estão demonstradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);
- As informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Município de Coxim, referente ao exercício 2014, 6-bimestre. Anexo VIII (Autos nº TC/02660/2014), não guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas;
- Elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12299/2020 (f. 412/418), no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória; não comprovação do efetivo Controle Social; impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; e Notas Explicativas em desacordo com a legislação vigente.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Simone Beatriz Gonçalves,* ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as

prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.3 – Escrituração das contas de modo irregular - as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias demonstradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante não estão assinadas pelo Contador e pelo Gestor, não atende a legislação vigente uma vez que não é um demonstrativo reconhecido pela gestora e pelo contador do município; as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Município de Coxim, referente ao exercício 2014, 6- bimestre. Anexo VIII (Autos nº TC/02660/2014), não guardam consonância com as verificadas na presente Prestação de Contas - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 92 da Lei 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, responsabilidade da Senhora Simone Beatriz Gonçalves, ex-Secretária Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do artigo 92 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Simone Beatriz Gonçalves**, ex-Secretária Municipal, CPF n. 367.208.281-34, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;